



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2006245-14.2014.815.0000

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – juíza convocada.

Agravante: Município de Campina Grande – Representado por sua Procuradora Dr^a Hannelise Silva Garcia da Costa.

Agravada: Cristiane Maria dos Santos Melo – Adv. Maria Ione de L. Mahon e outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DO CUSTEIO DA CIRURGIA. RESPONSABILIDADE APENAS QUANTO À POPULAÇÃO DA SUA BASE TERRITORIAL RESPECTIVA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

- "O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o necessitado receber do ente público o medicamento necessário. No entanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda visando medicamentos Município diverso do domicílio do autor, somente se impondo ao ente público responsabilidade por sua população e base territorial respectiva. "

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de Campina Grande** hostilizando a decisão interlocutória de fls. 10/11, proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Cristiane Maria dos Santos Melo**.

O magistrado concedeu a antecipação de tutela determinando que o Município de Campina Grande realizasse, no prazo de 5 dias, a cirurgia de timpanomastoidectomia na autora, sob pena de bloqueio nas contas do Município dos valores necessários à realização do procedimento e sem prejuízo da apuração de crime de desobediência.

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nem de suportar o ônus da decisão recorrida, na medida em que a autora/agravada não reside em Campina Grande, mas na cidade de Lagoa Seca. Sustenta que o cumprimento da medida antecipatória recorrida, aliada a outras medidas liminares já concedidas, acarretará sérios danos ao erário, em detrimento da realização de outras políticas públicas

Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo às fls. 36/40.

Informação às fls. 46/47.

Ausentes contrarrazões, apesar da intimação, consoante certidão de fl. 48.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 50/53).

É o relatório.

VOTO

A agravada moveu ação de Obrigação de Fazer com o escopo de conseguir do Município/agravante a realização de cirurgia de timpanomastoidectomia, já que é acometida da patologia de otite média mucóide crônica (CID H653).

O magistrado concedeu a antecipação de tutela determinando que o Município de Campina Grande realizasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a aludida cirurgia na autora, sob pena de bloqueio nas contas dos valores necessários à realização do procedimento e sem prejuízo da apuração de crime de desobediência.

Pois bem, é de se ressaltar que a jurisprudência pacificada nos tribunais segue firme no sentido de que o Município, demandado juntamente com Estado e União, são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamento ou tratamento médico a pessoa necessitada.

Todavia, se o Município for demandado por pessoa residente em localidade diversa da sua circunscrição territorial, não haverá a obrigação de cumprimento do mandamento constitucional, uma vez que o Município só será responsável pelos habitantes de sua base territorial.

Na esteira desse entendimento, é o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA MUNICIPIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o necessitado receber do ente público o medicamento necessário. No entanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda visando medicamentos Município diverso do domicílio do autor, somente se impondo ao ente público responsabilidade por sua população e base territorial respectiva. Precedentes do TJRS. Apelação a que se nega seguimento. (TJRS, Apelação Cível Nº 70040194490, 22ª Câmara Cível, Relator:

Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/02/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FAVORECIDO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. Não havendo comprovação de que a parte autora reside no município de caxias do sul, este ente público não detém legitimidade para responder a ação de fornecimento de medicamento, na medida em que inexistente o vínculo entre os sujeitos da ação e a situação jurídica afirmada. A responsabilidade do município, em situação como a dos autos, fica limitada à sua população e respectiva base territorial. Precedentes do TJ/RS. Por outro lado, não deve ser reconhecida a perda do objeto do recurso, já que a informação prestada pela defensoria pública não veio acompanhada do necessário atestado médico que alterou o tratamento e deixou de prescrever o medicamento postulado (pazopanibe 800mg). Agravo de instrumento provido, na forma do art. 557, § 1º-a, do CPC. (TJRS; AI 68489-94.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 01/04/2014; DJERS 25/04/2014)

Dessa forma, extraindo-se dos autos que a agravada reside no Município de Lagoa Seca, segundo o documento de fl. 13, não poderia figurar no polo passivo da ação de obrigação de fazer, o Município de Campina Grande.

Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho

R e l a t o r a